



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00220/2017

Data de autuação
29/08/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE SARTO

Ementa:

DENOMINA DE EDUARDO DOURADO DA FONTE A PASSAGEM INFERIOR DE VEÍCULOS SOB OS TRILHOS DO VLT, NO CRUZAMENTO COM A AVENIDA BORGES DE MELO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE EDUARDO DOURADO DA FONTE A PASSAGEM INFERIOR DE VEÍCULOS SOB OS TRILHOS DO VLT		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinador:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	29/08/2017 11:55:52	Data da assinatura:	29/08/2017 12:13:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

AUTOR: DEPUTADO JOSE SARTO

PROJETO DE LEI
29/08/2017

DENOMINA DE EDUARDO DOURADO DA FONTE A PASSAGEM INFERIOR DE VEÍCULOS SOB OS TRILHOS DO VLT, NO CRUZAMENTO COM A AVENIDA BORGES DE MELO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. Fica denominada de Eduardo Dourado da Fonte a Passagem Inferior de Veículos sob os Trilhos do VLT, no cruzamento com a Avenida Borges de Melo, localizada no Município de Fortaleza.

Artigo 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de agosto de 2017.

JUSTIFICATIVA

EDUARDO DOURADO DA FONTE, pernambucano, nascido em 15 de dezembro de 1948 em Recife, filho de um grande empresário proprietário de uma rede de concessionárias GM em Recife.

Desde a época de seu pai, Sr. Armando Vanderley da Fonte, Eduardo sempre esteve próximo aos negócios da família, fazendo disso sua paixão e profissão.

Criado e educado por seu pai, Eduardo da Fonte aprendeu a ser um grande empreendedor no ramo de concessionária de veículos.

Começou seu empreendimento, dirigindo os negócios de seu pai, a concessionária VIMAG em Recife – Pernambuco.

E ao longo de seu crescimento no ramo, Eduardo e seus irmãos criaram a AFONTE CHEVROLET juntos com os seus irmãos, nome esse que deu origem a melhor concessionária Chevrolet no estado do Pernambuco.

Eduardo cresceu seu negócio em Recife, oferecendo atendimento em excelência, ganhando assim prestígio da marca Chevrolet e de seus dirigentes na época.

Convidado pelo Sr. André Beer na época Vice-Presidente da General Motors, Eduardo aceitou o desafio, e no ano de 1994, junto com seu irmão Antonio da Fonte, abriu a concessionária DAFONTE CHEVROLET em **Fortaleza** e se mudou para capital cearense com sua família, para enfrentar um mercado supercompetitivo, e que já tinha muitas outras concessionárias na região. Hoje a DAFONTE é referência empresarial ganhando vários prêmios “**Concessionaria A GM**” (prêmio anual de qualidade) sempre seguindo o ensinamento por ele deixado de respeito ao cliente e atendimento por excelência. Não é a toa, todo nosso reconhecimento, isso é fruto de uma trajetória incrível e inspiradora de um grande empresário.

EDUARDO DOURADO DA FONTE – HISTÓRICO

MAIO, DE 1994 DAFONTE CHEVROLET FORTALEZA-CE

EM 10 DE MAIO DE 1994, O EMPRESÁRIO EDUARDO DA FONTE, ABRE EM **FORTALEZA** MAIS UMA CONCESSIONÁRIA CHEVROLET.

ONDE, NA ÉPOCA O MERCADO CEARENSE DE CONCESSIONÁRIAS, NÃO TINHA TANTO APREÇO PELA MARCA GM,

EDUARDO VEIO COM TODA SUA EXPERIÊNCIA E COMPETÊNCIA, CRIANDO ASSIM UMA EMPRESA DE NOME, RECONHECIDA NO NORDESTE INTEIRO E DANDO ASCENDÊNCIA A MARCA GM.

EDUARDO RECEBEU DA GM VÁRIOS TÍTULOS DE RECONHECIMENTO, MAIS O MAIS IMPORTANTE DELES ERA **“AMIGO DO CLIENTE”**. ASSIM COMEÇOU A HISTÓRIA DO GRUPO DAFONTE.

OUTUBRO, DE 1998 DAFONTE TRATORES MASSEY E FERGUSON RECIFE-PE

EM 16 DE OUTUBRO DE 1998, SR. EDUARDO DAFONTE ABRE MAIS UMA EMPRESA NO RAMO DE CONCESSIONÁRIA DE TRATORES EM RECIFE SUA TERRA NATAL, TRAZENDO PARA SI, MAIS UM DESAFIO A VENDA DE TRATORES. AMPARADO NA SUA VASTA EXPERIÊNCIA E PERSPICÁCIA

SETEMBRO, DE 2001 DAFONTE CAMINHÕES FORTALEZA-CE

EM 28 DE SETEMBRO DE 2001. A DAFONTE RECEBEU DA GM A ORTOGA PARA VENDER A LINHA GM DE CAMINHÕES, NA UNIDADE DE **FORTALEZA**.

ABRIL, DE 2002 DAFONTE CHEVROLET CARUARU-PE.

EM 19 DE ABRIL DE 2002, EDUARDO DA FONTE ABRE EM CARUARU MAIS UMA CONCESSIONÁRIA COM A BANDEIRA CHEVROLET.

RENOMADO E RECONHECIDO POR SEU EXCELENTE TRABALHO, EDUARDO TRÁS A CIDADE DE CARUARU UMA CONCESSIONARIA DE GRANDE ENVERGADURA, A DAFONTE CARUARU CONQUISTOU O GOSTO DOS CLIENTES CARUARENSE.

JULHO, DE 2004 DAFONTE CHEVROLET GRAVATÁ-PE

EM 29 DE JULHO DE 2004, EDUARDO DA DAFONTE EXPANDE SEU EMPREENDIMENTO NA MARCA CHEVROLET,

ADQUIRINDO MAIS UMA CONCESSIONARIA NO MUNICIPIO DE GRAVATÁ.

SABENDO ELE DE TODOS OS RISCOS, RESOLVEU INVESTIR EM MAIS UM NEGÓCIO BEM SUCEDIDO QUE ATÉ OS DIAS DE HOJE LEVA SEU NOME COM EXCELÊNCIA.

NOVEMBRO, DE 2004 DAFONTE CHEVROLET SOBRAL-CE

EM 30 DE NOVEMBRO DE 2004, EDUARDO, ANALISANDO O CRESCIMENTO DA ZONA NORTE DO ESTADO, INAUGURA MAIS UMA CONCESSIONÁRIA GM AGORA EM **SOBRAL-CEARA**.

LOGO, ESSA EMPRESA SE TORNA UMA CONCESSIONÁRIA COM EXPRESSIVAS VENDAS DE VEÍCULOS E PEÇAS E SERVIÇOS.

JANEIRO, DE 2008 DAFONTE CHEVROLET OLIVEIRA PAIVA-FORTALEZA-CE

EM 30 DE JANEIRO DE 2008, EDUARDO DAFONTE ABRE EM **FORTALEZA** UM SHOW ROOM, EM UMAS DAS PRINCIPAIS AVENIDAS DE FORTALEZA, NA AV. OLIVEIRA PAIVA NA CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS.

HOJE, NA ÉPOCA, EDUARDO VISOU O GRANDE CRESCIMENTO EM VENDAS QUE TEVE NA SUA CONCESSIONÁRIA LOCALIZADA NA AVENIDA BORGES DE MELO, E DE FORMA OUSADA CRIA A DAFONTE OLIVEIRA PAIVA.

COMO SEMPRE, PENSANDO NO BEM ESTAR DOS SEUS CLIENTES CONQUISTADOS QUE MORAVAM NAS IMEDIAÇÕES DO BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS.

COMO JÁ ESPERADO, O SEU SUCESSO FOI GRANDIOSO, FAZENDO DAQUELE SHOW ROOM, MAIS UMA CONCESSIONÁRIA COM SUPORTE TÉCNICO, E ATENDIMENTO DE QUALIDADE PARA SEUS CLIENTES..

Portanto, a denominação de EDUARDODOURADO DA FONTE à Passagem Inferior de Veículos sob os Trilhos do VLT, no cruzamento com a Avenida Borges de Melo, localizada no Município de Fortaleza, faz justa homenagem a um honrado empreendedor, bem como à sua família.

Em assim sendo, por tudo aqui relatado, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei, submeto à apreciação de meus ilustres pares.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de agosto de 2017.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)



PODER JUDICIÁRIO

Cartório *Norões Milfont*

**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 268895 às folhas 144V do livro C332 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
FALÊNCIA MÚLTIPLA DE ÓRGÃOS, INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, METÁSTASES DIFUSAS, NEOPLASIA MALIGNA DE PROSTATA

EDUARDO DOURADO DA FONTE

na data de 27 de outubro de 2009, às 00:50 horas em FORTALEZA,
na(o); **HOSPITAL MONTE KLINIKUM**
do sexo **MASCULINO** com **60 ANOS** de idade
filho(a) de **ARMANDO WANDERLEY DA FONTE**
e de dona **MARIA DE LOURDES DOURADO DA FONTE**
de profissão **EMPRESÁRIO**
e estado civil **CASADO**
sendo natural de **RECIFE- PE**
Tendo atestado o óbito o(a)
Dr.(a): **JOSÉ MIRANEUDO L. GARCIA CRM 2216/ MARCUS FÁBIO C. PINHEIRO MAIA CRM 10679**
foi sepultado no cemitério: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Observações:

O CORPO SERÁ CREMADO NO CREMATÓRIO JARDIM METROPOLITANO- EUSÉBIO- CE

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 27 de outubro de 2009.

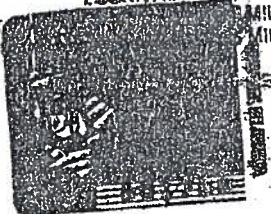
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

**VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE**



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REG: 4ª ZONA
CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 3226.4172
CENTRO - FORTALEZA - CE - 60.030-910
DR. ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
ESCRIVÃO
ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT
MARCELO MARTINS DE NORÕES MILFONT



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	30/08/2017 10:03:09	Data da assinatura:	30/08/2017 14:43:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/08/2017

LIDO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	04/09/2017 09:40:26	Data da assinatura:	04/09/2017 09:41:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº.220/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, o Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Sarto apresentou no dia 29/08/17, via sistema virtual de proposições, o ***Projeto de Lei n.º 220/2017***, que Denomina de Eduardo Dourado da Fonte, a passagem inferior de veículos sob os trilhos do VLT, no cruzamento com a avenida Borges de Melo, localizada no município de Fortaleza, posteriormente, o Deputado Tin Gomes apresentou em 16/09/17, também por via do sistema virtual de proposições, o ***Projeto de Lei n.º 284/17***, que Denomina de Mirabor Saldanha, o túnel na avenida Borges de Melo sob o trilho da REFSA, no município de Fortaleza .

Desta forma, declaro que o Projeto de Lei n.º 284/17, de autoria do Deputado Tin Gomes, deverá ser anexada ao Projeto de Lei n.º 220/17 de autoria do Deputado Dr. Sarto, e deverá ser anexado ao mesmo, em conformidade ao art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que versa sobre matérias correlatas ou idênticas.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 05 de setembro de 2017.

Ofício nº 066/2017-PROC.

DER	PROTOCOLO
PROC. Nº	6306382/17
Edna	06 SET. 2017
RUBRICA	

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00220/2017, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO DR. SARTO**, que denomina de **EDUARDO DOURADO DA FONTE, A PASSAGEM INFERIOR DE VEÍCULOS SOB OS TRILHOS DO VLT, NO CRUZAMENTO COM A AVENIDA BORGES DE MELO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **PASSAGEM**:

1. Se efetivamente a **PASSAGEM** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **PASSAGEM** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

OFÍCIO-SEXEC Nº **887** /2017

Fortaleza, 14 de novembro de 2017

Ilmo. Sr.
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Informações Sobre a Passagem Inferior de Veículos Sob os Trilhos do VLT no Cruzamento com a Avenida Borges de Melo

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, de ordem do Secretário Chefe da Casa Civil, em resposta ao ofício nº 066/2017-PROC, sobre a passagem inferior de veículos sob os trilhos do VLT no cruzamento com a avenida Borges de Melo, informamos que:

1. A Passagem está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará
2. A Passagem pertencerá ao Domínio Público Estadual
3. A unidade ainda não foi denominada
4. A construção ainda não foi concluída
5. O projeto encontra-se com 73% de execução e com término previsto para janeiro de 2018

Colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



FRANCISCO JOSÉ MOURA CAVALCANTE
Secretário Executivo da Casa Civil



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROC=6306 38 2/17



Fortaleza, 05 de setembro de 2017.

Ofício nº 066/2017-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00220/2017, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO DR. SARTO**, que denomina de **EDUARDO DOURADO DA FONTE, A PASSAGEM INFERIOR DE VEÍCULOS SOB OS TRILHOS DO VLT, NO CRUZAMENTO COM A AVENIDA BORGES DE MELO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **PASSAGEM**:

1. Se efetivamente a **PASSAGEM** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **PASSAGEM** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

PRCC=6306387117

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



A W. pla,
Para Análise e manifestação

11.09.17

Sérgio Fontenele de Azevedo
Presidente do DER

04
1

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo: 6306382/2017	DO: DER
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – DEP. SARTO	PARA: SEINFRA
Assunto: INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI	DATA DO DESPACHO: 18.09.2017

Senhor Secretário,

Encaminhamos o presente processo para conhecimento dessa Secretaria, pois o mesmo é de competência dessa Secretaria.

Atenciosamente,

José Sérgio Fontenê de Azevedo
Superintendente do DER



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo:	6306382/2017	DE: SEINFRA/GABSEC
Interessado:	Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	PARA: SEINFRA/CTO
Assunto:	Projeto de Lei / Denominação da passagem inferior de veículos sob os trilhos do VLT	DATA DO DESPACHO: 20/09/2017

Att.: André Pierre

Senhor Coordenador,

Solicitamos que sejam prestados os esclarecimentos solicitados pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, objeto do Ofício nº 066/2017-PROC, relativa a passagem inferior de veículos sob trilhos, no cruzamento com a Avenida Borges de Melo.



Paulo César Moreira de Sousa
Secretário Executivo



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo	6306382/2017	DE SEINFRA/CTO
Interessado:	Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	PARA SEINFRA/GABSEC
Assunto:	Projeto de Lei/Denominação da passagem inferior de veículos sob os trilhos do VLT	03/10/2017

Ao Senhor Secretário Executivo,

Estamos devolvendo o processo, seguindo orientação, para que seja encaminhado ao Secretário da Casa Civil, Sr. Nelson Martins, para as devidas providências.

p/Elizabeth Vercosa Buel Rocha
José André Pierre Pessoa
Coordenador de Transportes e Obras



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura

OFÍCIO Nº 1334/2017-GABSEC

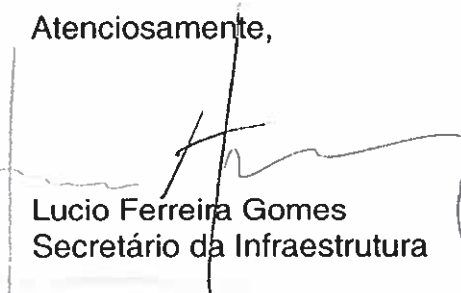
Fortaleza, 03 de outubro de 2017

Ao Exmo. Sr.
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
Secretário da Casa Civil
Av. Barão de Studart, 505 – Meireles
CEP: 60.120-000 - Fortaleza - CE

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, submetemos a apreciação e deliberação dessa Secretaria da Casa Civil, Processo nº 6306382/2017, de interesse do Dep. Estadual Dr. Sarto, referente denominação de trecho do VLT Parangaba Mucuripe, cuja obra encontra-se em execução, especificamente com relação ao questionamento de nº 3.

Atenciosamente,


Lucio Ferreira Gomes
Secretário da Infraestrutura

Nº do documento:	00043/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/11/2017 09:00:04	Data da assinatura:	24/11/2017 09:02:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00043/2017
24/11/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUÃVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 220/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/11/2017 09:12:58	Data da assinatura:	24/11/2017 09:15:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
24/11/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 220/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/11/2017 18:53:05	Data da assinatura:	28/11/2017 18:55:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/11/2017

A Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessora por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 220/2017		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	01/12/2017 09:27:36	Data da assinatura:	01/12/2017 10:06:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
01/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 220/2017

AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO

MATÉRIA: DENOMINA DE EDUARDO DOURADO DA FONTE A PASSAGEM INFERIOR DE VEÍCULOS SOB OS TRILHOS DO VLT. NO CRUZAMENTO COM A AVENIDA BORGES DE MELO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº220/2017**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Dr. Sarto**, que **Denomina de Eduardo Dourado da Fonte a passagem inferior de veículos sob os trilhos do VLT. no cruzamento com a Avenida Borges de Melo, localizada no Município de Fortaleza.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominada de Eduardo Dourado da Fonte a passagem inferior de veículos sob os trilhos do VLT, no cruzamento com a Avenida Borges de Melo, localizada no Município de Fortaleza.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Eduardo Dourado da Fonte a passagem inferior de veículos sob os trilhos do VLT, no cruzamento com a Avenida Borges de Melo, localizada no Município de Fortaleza.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício(em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da Casa Civil, datado de 14 de setembro de 2017(anexo), que:

- 1 – A passagem está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 – A passagem pertencerá ao Domínio Público.
- 3 - A unidade ainda não foi denominada.
- 4 - A construção ainda não foi concluída.
- 5- O Projeto encontra-se com 73% de execução e com término previsto para janeiro de 2018.

Por outro lado, há que se pôr em relevo que em período recente tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 284/2017 (Denomina de Mirabor Saldanha,o Túnel na Avenida Borges de Melo sob da

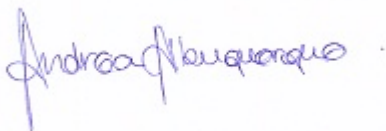
REFESA, no Município de Fortaleza), de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação da aludida propositura, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com o Projeto anterior, tudo nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que seja apreciado pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 220/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/12/2017 11:18:40	Data da assinatura:	01/12/2017 11:21:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 220/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/12/2017 16:35:53	Data da assinatura:	01/12/2017 16:38:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
01/12/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 220 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/12/2017 14:30:12	Data da assinatura:	04/12/2017 14:32:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal superior.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2017 11:03:55	Data da assinatura:	05/12/2017 11:06:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 220/2017.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/03/2018 10:08:27	Data da assinatura:	16/03/2018 10:13:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/03/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 220/2017.

DENOMINA DE EDUARDO DOURADO DA FONTE A PASSAGEM INFERIOR DE VEÍCULOS SOB OS TRILHOS DO VLT, NO CRUZAMENTO COM A AVENIDA BORGES DE MELO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

AUTOR: DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Dr. Sarto, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA DE EDUARDO DOURADO DA FONTE A PASSAGEM INFERIOR DE VEÍCULOS SOB OS TRILHOS DO VLT, NO CRUZAMENTO COM A AVENIDA BORGES DE MELO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**”

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

EDUARDO DOURADO , pernambucano, nascido em 15 de dezembro de 1948 em Recife, filho de um grande empresário proprietário de uma rede de concessionárias GM em Recife.

Desde a época de seu pai, Sr. Armando Vanderley da Fonte, Eduardo sempre esteve próximo aos negócios da família, fazendo disso sua paixão e profissão.

Criado e educado por seu pai, Eduardo da Fonte aprendeu a ser um grande empreendedor no ramo de concessionária de veículos.

Começou seu empreendimento, dirigindo os negócios de seu pai, a concessionária VIMAG em Recife – Pernambuco.

E ao longo de seu crescimento no ramo, Eduardo e seus irmãos criaram a AFONTE CHEVROLET juntos com os seus irmãos, nome esse que deu origem a melhor concessionária Chevrolet no estado do Pernambuco.

Eduardo cresceu seu negócio em Recife, oferecendo atendimento em excelência, ganhando assim prestígio da marca Chevrolet e de seus dirigentes na época.

Convidado pelo Sr. André Beer na época Vice-Presidente da General Motors, Eduardo aceitou o desafio, e no ano de 1994, junto com seu irmão Antonio da Fonte, abriu a concessionária DAFONTE CHEVROLET em Fortaleza e se mudou para capital cearense com sua família, para enfrentar um mercado supercompetitivo, e que já tinha muitas outras concessionárias na região. Hoje a ADAFONTE é referência empresarial ganhando vários prêmios (prêmio anual de qualidade).

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão", is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	08/05/2018 16:34:33	Data da assinatura:	08/05/2018 16:40:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/05/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	28/06/2018 15:07:26	Data da assinatura:	09/07/2018 11:40:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/06/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/06/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/06/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SEIS

**DENOMINA EDUARDO DOURADO DA FONTE
A PASSAGEM INFERIOR DE VEÍCULO LEVE
SOB TRILHOS - VLT, NO CRUZAMENTO COM
A AVENIDA BORGES DE MELO, LOCALIZADA
NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Eduardo Dourado da Fonte a Passagem Inferior de Veículo Leve sob Trilhos - VLT, no cruzamento com a Avenida Borges de Melo, localizada no Município de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 28 de junho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de junho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº121 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.582, 28 de junho de 2018.
(Autoria: Dr. Sarto)

DENOMINA EDUARDO DOURADO DA FONTE A PASSAGEM INFERIOR DE VEÍCULO LEVE SOB TRILHOS - VLT, NO CRUZAMENTO COM A AVENIDA BORGES DE MELO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Eduardo Dourado da Fonte a Passagem Inferior de Veículo Leve sob Trilhos - VLT, no cruzamento com a Avenida Borges de Melo, localizada no Município de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.722, de 25 de junho de 2018.

ALTERA O DECRETO Nº32.112, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de se promover alterações no Decreto n.º 32.112, de 23 de dezembro de 2016, com o objetivo de estabelecer regras destinadas à disciplina da atividade e da indicação dos administradores das empresas estatais com receita bruta operacional, em conjunto com suas subsidiárias, no exercício social anterior, inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), DECRETA:

Art.1º O Decreto Estadual nº 32.112, de 23 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º ...

VII - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, se houver, observados os seguintes quesitos mínimos:

- a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;
- b) contribuição para o resultado do exercício;
- c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

...

Art.6º ...

§ 3º É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I;

III - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e

V - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º Aplica-se a vedação do inciso III do parágrafo anterior ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo terceiro a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários.

§ 6º Na definição da política de gestão de pessoas da empresa estadual, compete ao Conselho de Administração discutir e aprovar o plano de empregos, carreiras e salários dos respectivos empregados, as propostas de ampliação do quadro de pessoal e a política de

participação nos resultados.

Art.7º ...

III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa estatal de pequeno porte;

IV - avaliar os diretores da empresa estatal de pequeno porte, nos termos do inciso VII do art. 3º.

...

Art.9º ...

§ 1º Compete ao Conselho de Administração ou equivalente, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões.

§ 2º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 1º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa estatal de pequeno porte."

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

DECRETO Nº32.728 de 29 de junho de 2018.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 23.892.928,60 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 7º da Lei Estadual nº 16.468, de 19 de dezembro de 2017 e com o art. 42 da Lei Estadual nº 16.319 de 14 de agosto de 2017. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES, entre projetos, atividades e regiões, para atender a regionalização de repasse a municípios, referente à premiação de combate as arboviroses, aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para a atenção secundária e terciária à saúde e auxílio financeiro para a atenção primária. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, entre projetos e atividades, para despesas com os seguintes projetos: Apoio para a capacitação dos profissionais de segurança pública, modernização das assessorias de comunicação do sistema de segurança pública e aquisição de kit /drones para apoio às operações das SSPDS. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do GABINETE DO GOVERNADOR - GABGOV para atender a demanda de eventos do Gabinete. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRE - TARIA DE CULTURA - SECULT para atender despesas com aquisição de instrumentos musicais para as bandas municipais dos municípios de Acaraú, Jaguaruana e Tabuleiro do Norte. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC, entre projetos, atividades e regiões, para executar convênios com as prefeituras para expansão e readequação da infraestrutura das escolas municipais, desenvolvimento das ações de avaliações, estudos, pesquisas educacionais e apoio ao desenvolvimento da educação infantil na rede pública de ensino. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA para executar convênio com a Prefeitura de Fortaleza, viabilizando a implantação do Binário da Avenida Santos Dumont com rua Desembargador Lauro Nogueira em Fortaleza. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA para execução do projeto de transferência das famílias para Tabo dos Anacés. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS para repasse ao município de Fortaleza, destinado à equipagem das torres do programa de proteção urbana da Prefeitura de Fortaleza. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SPD para implantar ações de prevenção ao uso de drogas e favorecer o cuidado com a saúde. CONSIDERANDO a

